

**Processo: 0032969-15.2002.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 1ª Vara do Tribunal do Júri**

Recorrente: Jerry Andrade de Menezes.

Advogada: Fabiane Rodrigues de Castro (OAB: 6031/AM).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Aurely Pereira de Freitas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DEVIDAMENTE MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público Estadual imputa a prática do delito previsto no art. 121, §2º, incisos III e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal, ao Recorrente e aos demais Réus no processo-crime, todos agentes de segurança pública, supostamente praticado em desfavor de custodiado do sistema prisional. 2. Irresignado com a sentença de pronúncia prolatada pelo Juízo primevo, o Recorrente sustenta a necessidade de despronúncia ao argumento de que a autoria não restou suficientemente provada nos autos. 3. Rejeitam-se as teses sustentadas pelo Recorrente. Isto porque a sentença de pronúncia criminal encerra mero juízo de admissibilidade da acusação. Logo, não se demanda certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de elementos que despertem dúvida ao julgador, já que nesta fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri a competência constitucional para a apreciação meritória da pretensão penal, mediante o exame aprofundado do conjunto probatório. 4. Quanto à materialidade, o laudo necroscópico aponta que o óbito da vítima deu-se por hemorragia interna causada por ação contundente. Além disso, o documento indica a presença de escoriação e de diversas equimoses violáceas no corpo do ofendido (fl. 68-69 dos autos de origem). 5. No que concerne à autoria, os depoimentos prestados tanto em sede inquisitorial quanto na fase judicial demonstram indícios suficientes da prática do crime pelo Recorrente. Neste ponto, ressalta-se que há testemunhas oculares do delito, que indicam que o crime foi praticado pelo Recorrente e pelos demais acusados no processo-crime. 6. Salienta-se que a tese de legítima defesa de terceiro sustentada pelo Recorrente (fl. 543 das razões recursais) não é suficiente, per si, para afastar os indícios de autoria a ele imputados, tendo em vista que há versão oposta sustentada pela acusação no sentido de que é possível que, inicialmente, os Réus tenham agido pra conter o suposto comportamento agressivo da vítima, mas que, após a sua imobilização, passaram a cometer excesso, momento em que iniciaram a tortura que levou o ofendido a óbito. E, repita-se, eventuais divergências entre as teses de defesa e acusação devem ser submetidas aos jurados, sob pena de usurpação de competência constitucionalmente definida. 7. Da criteriosa análise das provas coligidas ao caderno processual, depreende-se que as aventadas divergências nos depoimentos das testemunhas não têm o condão de atingir o núcleo do tipo imputado ao Réu. 8. Notabiliza-se, ainda, que o simples fato de as testemunhas da acusação tratarem-se de custodiados do sistema prisional não é suficiente, por si só, para que seus relatos sejam desconsiderados, mormente porque as narrativas são corroboradas pelos demais documentos acostados aos autos, especialmente pelo laudo necroscópico (fls. 68-69), além de que não há indícios de que os depoentes tenham prestado os depoimentos com o único objetivo de prejudicar os Réus da ação penal. 9. Diante dos suficientes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como em virtude da impossibilidade de se ultrapassar o limite do mero exame de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação), conclui-se que a manutenção da sentença de pronúncia é medida que se impõe, tendo em vista que, nesta fase processual, vigora o princípio in dubio pro societate, devendo a persecução penal ser submetida ao juízo do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar a matéria. 10. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO..

DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DEVIDAMENTE MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público Estadual imputa a prática do delito previsto no art. 121, §2º, incisos III e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal, ao Recorrente e aos demais Réus no processo-crime, todos agentes de segurança pública, supostamente praticado em desfavor de custodiado do sistema prisional. 2. Irresignado com a sentença de pronúncia prolatada pelo Juízo primevo, o Recorrente sustenta a necessidade de despronúncia ao argumento de que a autoria não restou suficientemente provada nos autos. 3. Rejeitam-se as teses sustentadas pelo Recorrente. Isto porque a sentença de pronúncia criminal encerra mero juízo de admissibilidade da acusação. Logo, não se demanda certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de elementos que despertem dúvida ao julgador, já que nesta fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri a competência constitucional para a apreciação meritória da pretensão penal, mediante o exame aprofundado do conjunto probatório. 4. Quanto à materialidade, o laudo necroscópico aponta que o óbito da vítima deu-se por hemorragia interna causada por ação contundente. Além disso, o documento indica a presença de escoriação e de diversas equimoses violáceas no corpo do ofendido (fl. 68-69 dos autos de origem). 5. No que concerne à autoria, os depoimentos prestados tanto em sede inquisitorial quanto na fase judicial demonstram indícios suficientes da prática do crime pelo Recorrente. Neste ponto, ressalta-se que há testemunhas oculares do delito, que indicam que o crime foi praticado pelo Recorrente e pelos demais acusados no processo-crime. 6. Salienta-se que a tese de legítima defesa de terceiro sustentada pelo Recorrente (fl. 543 das razões recursais) não é suficiente, per si, para afastar os indícios de autoria a ele imputados, tendo em vista que há versão oposta sustentada pela acusação no sentido de que é possível que, inicialmente, os Réus tenham agido pra conter o suposto comportamento agressivo da vítima, mas que, após a sua imobilização, passaram a cometer excesso, momento em que iniciaram a tortura que levou o ofendido a óbito. E, repita-se, eventuais divergências entre as teses de defesa e acusação devem ser submetidas aos jurados, sob pena de usurpação de competência constitucionalmente definida. 7. Da criteriosa análise das provas coligidas ao caderno processual, depreende-se que as aventadas divergências nos depoimentos das testemunhas não têm o condão de atingir o núcleo do tipo imputado ao Réu. 8. Notabiliza-se, ainda, que o simples fato de as testemunhas da acusação tratarem-se de custodiados do sistema prisional não é suficiente, por si só, para que seus relatos sejam desconsiderados, mormente porque as narrativas são corroboradas pelos demais documentos acostados aos autos, especialmente pelo laudo necroscópico (fls. 68-69), além de que não há indícios de que os depoentes tenham prestado os depoimentos com o único objetivo de prejudicar os Réus da ação penal. 9. Diante dos suficientes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como em virtude da impossibilidade de se ultrapassar o limite do mero exame de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação), conclui-se que a manutenção da sentença de pronúncia é medida que se impõe, tendo em vista que, nesta fase processual, vigora o princípio in dubio pro societate, devendo a persecução penal ser submetida ao juízo do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar a matéria. 10. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito de nº 0032969-15.2002.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância com o



Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER do recurso E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala de Sessões, em Manaus (AM).”.

**Processo: 0201967-23.2014.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 1ª Vara do Tribunal do Júri**

Recorrente: Luis Carlos Machado da Cruz.

Advogado: Aguinaldo Pereira Dias (OAB: 7667/AM).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Luiz do Rego Lobão Filho.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DEVIDAMENTE MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. In casu, o Recorrente pugna pela aplicação do princípio do in dubio pro reo, considerando a inexistência de mínimos indícios de sua autoria delitiva e da materialidade do crime, razão por que requer que seja impronunciado. Além disso, subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da sua conduta para crime não doloso contra a vida e, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juízo competente.2. Sabe-se que a sentença de pronúncia criminal encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, logo, não se demanda certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de elementos que despertem dúvida ao julgador, já que nesta fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, em que, em caso de incerteza, o favorecimento é do Estado, cabendo ao Tribunal do Júri a competência constitucional para a apreciação meritória da pretensão penal, mediante o exame aprofundado do conjunto probatório. 3. No caso em epígrafe, sobreleva-se que a opinio delicti sobreveio dos depoimentos constantes do inquérito policial e em Juízo, bem como do laudo pericial de vistoria do imóvel, porquanto aponta que a marca deixada na parede do apartamento da vítima é típica das ocasionadas por impacto de projétil, efetuado por disparo de arma de fogo. Desse modo, há, portanto, prova da materialidade do crime perpetrado. No tocante aos indícios de autoria, observa-se que o relato da vítima e demais testemunhas, tanto em Inquérito Policial, quanto em juízo, atestam os indícios suficientes de autoria em desfavor do pronunciado.4. Além disso, sobreleva-se a existência de indícios que sugerem que a tentativa de homicídio pode ter sido realizada com o animus de ceifar a vida da vítima, razão por que não se pode falar, neste momento, que o Réu agiu com culpa, não se perfazendo, portanto, prima facie, a desclassificação do delito para crime não doloso. 5. Dessa feita, diante dos suficientes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como em virtude da impossibilidade de se ultrapassar o limite do mero exame de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação), conclui-se que a manutenção da sentença de pronúncia é medida que se impõe, tendo em vista que nesta fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, devendo a persecução penal ser submetida ao juízo constitucionalmente competente para apreciar a matéria.6. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DEVIDAMENTE MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, o Recorrente pugna pela aplicação do princípio do in dubio pro reo, considerando a inexistência de mínimos indícios de sua autoria delitiva e da materialidade do crime, razão por que requer que seja impronunciado. Além disso, subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da sua conduta para crime não doloso contra a vida e, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juízo competente. 2. Sabe-se que a sentença de pronúncia criminal encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, logo, não se demanda certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de elementos que despertem dúvida ao julgador, já que nesta fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, em que, em caso de incerteza, o favorecimento é do Estado, cabendo ao Tribunal do Júri a competência constitucional para a apreciação meritória da pretensão penal, mediante o exame aprofundado do conjunto probatório. 3. No caso em epígrafe, sobreleva-se que a opinio delicti sobreveio dos depoimentos constantes do inquérito policial e em Juízo, bem como do laudo pericial de vistoria do imóvel, porquanto aponta que a marca deixada na parede do apartamento da vítima é típica das ocasionadas por impacto de projétil, efetuado por disparo de arma de fogo. Desse modo, há, portanto, prova da materialidade do crime perpetrado. No tocante aos indícios de autoria, observa-se que o relato da vítima e demais testemunhas, tanto em Inquérito Policial, quanto em juízo, atestam os indícios suficientes de autoria em desfavor do pronunciado. 4. Além disso, sobreleva-se a existência de indícios que sugerem que a tentativa de homicídio pode ter sido realizada com o animus de ceifar a vida da vítima, razão por que não se pode falar, neste momento, que o Réu agiu com culpa, não se perfazendo, portanto, prima facie, a desclassificação do delito para crime não doloso. 5. Dessa feita, diante dos suficientes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como em virtude da impossibilidade de se ultrapassar o limite do mero exame de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação), conclui-se que a manutenção da sentença de pronúncia é medida que se impõe, tendo em vista que nesta fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, devendo a persecução penal ser submetida ao juízo constitucionalmente competente para apreciar a matéria. 6. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito de nº 0201967-23.2014.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER do recurso interposto E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala de Sessões, em Manaus (AM).”.

**Processo: 0207366-67.2013.8.04.0001 - Apelação Criminal, 6ª Vara Criminal**

Apelante: Bruno Tafareu Gonçalves Figueiredo.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Eduardo César Rabelo Ituassú (OAB: 3320/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Jorge Alberto Gomes Damasceno.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: José Hamilton Saraiva dos Santos

EMENTA: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §3º, C/C ART. 14, TODOS DO CÓDIGO PENAL. BINÔMIO MATERIALIDADE-AUTORIA COMPROVADO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTO INIDÔNICO PARA VALORAÇÃO NEGATIVA DA